



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 18.212

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 70

DESARQUIVADO

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.

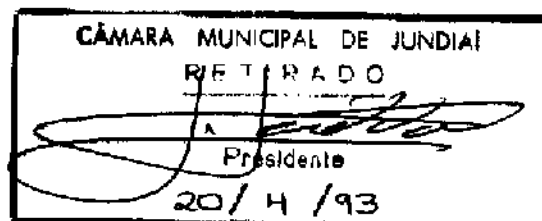
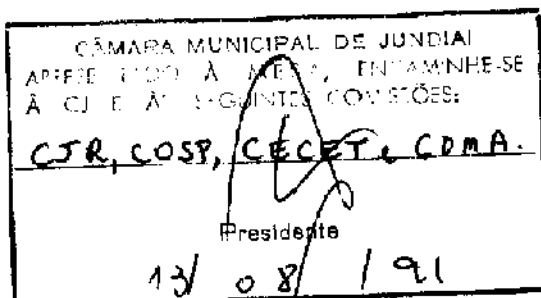
Arquive-se

W. Haddad
Diretor

20/04/93



18212



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70

Revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.

Art. 1º É revogada a letra "b" do § 3º do art. 89 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981).

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Com esta iniciativa busco o aval da Câmara para revogar dispositivo do Plano Diretor que prevê a submissão à análise e aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, dos projetos de reforma e de construção a serem executadas nas vizinhanças do "Solar do Barão" e das praças Governador Pedro de Toledo e Marechal Floriano Peixoto.

Apesar da boa intenção do legislador, o fato é que a norma é burocratizante, servindo de verdadeiro empecilho para o desenvolvimento da comunidade, o que pretendo sanar.



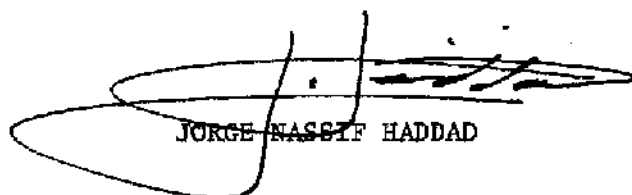
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Pm. 182/2
Cm

(PLC Nº 70 - fls. 02)

Espero, pois, contar com o apoio dos nobres pares
nesse sentido.

Sala das Sessões, 13.08.91


JORGE NASSIF HADDAD

✱

TSV



III - 2,5m no pavimento térreo para as ruas Cel. Boaventura Mendes Pereira e Siqueira de Moraes, permitindo-se o balanço dos pavimentos superiores até o alinhamento oficial.

IV - 1,5m no pavimento térreo para as demais vias transversais, permitindo-se o balanço nos pavimentos superiores até o alinhamento oficial.

§ 1º - O "pé direito" das galerias externas, decorrentes do recuo de que trata este artigo terá a altura mínima de 3m, quer sejam elas cobertas por pavimento superior ou por marquise.

§ 2º - Ao longo dessas galerias será permitida a instalação, a título precário, de vitrines ou similares, sempre em material leve e removível, com profundidade máxima de 50cm. Nas paredes junto às divisas dos imóveis, que são transversais às galerias, também serão permitidas, a título precário, as mesmas vitrines, neste caso com profundidade máxima de 1m.

§ 3º - O inciso I deste artigo será aplicável também aos terrenos entre as ruas Barão de Jundiá e Rosário, com frente para as praças Governador Pedro de Toledo e Marechal Floriano Peixoto.

§ 4º - Todos os terrenos voltados para as praças Governador Pedro de Toledo e Marechal Floriano Peixoto terão como gabaritos máximos 5 pavimentos, inclusive o térreo, e 19m para o ponto mais alto da fachada, não sendo permitida uma altura maior, utilizando-se os recuos em relação ao alinhamento.

§ 5º - As construções unicamente residenciais isoladas, agrupadas ou assobradadas, deverão respeitar um recuo mínimo de 4m, sem prejuízo dos incisos deste artigo.

Artigo 89 - Os terrenos que fazem divisa com o que contém o prédio de números 778 e 762 da Rua Barão de Jundiá, o qual foi tombado pelo Governo do Estado através de Decreto de 10 de dezembro de 1969 (com Resolução da Secretaria de Cultura, Espor

tes e Turismo de 03 de março de 1970), conhecido como "SOLAR DO BARÃO DE JUNDIAÍ", poderão receber construções novas, desde que observem o seguinte:

I - As elevações voltadas para o terreno do "SOLAR" terão gabaritos iguais aos exigidos no parágrafo 4º do artigo 88, tomando-se como referência de nível a cota de seu alinhamento voltado para a rua Barão de Jundiaí.

II - As elevações voltadas para o terreno do "SOLAR" deverão receber tratamento arquitetônico igual às voltadas para as ruas Barão de Jundiaí e Rangel Pestana.

§ 1º - Os terrenos voltados para a rua Rangel Pestana que fazem frente para o terreno do "SOLAR" deverão respeitar o gabarito máximo desta lei para construções junto ao alinhamento projetado da via. Não serão permitidas construções mais altas, mesmo que recuadas.

§ 2º - Os edifícios existentes nos terrenos referidos no "caput" deste artigo poderão sofrer reformas com a finalidade de abrir vitrines de exposição voltadas para o terreno do "SOLAR", desde que:

a) essas vitrines não permitam, em qualquer hipótese, o acesso do terreno do "SOLAR" aos mesmos, ou vice-versa;

b) os demais itens da reforma respeitem às normas vigentes.

§ 3º - Todos os projetos, quer de reforma, quer de construção, enquadrados neste e no artigo 88, parágrafos 3º e 4º, devem:

a) levar em conta os projetos urbanísticos das praças Governador Pedro de Toledo e Marechal Floriano Peixoto e do terreno do "SOLAR".

b) ser submetidos à análise e aprovação, além dos órgãos normalmente exigidos, do CONDEPHAAT - S.P., a fim de que atenda à alínea a deste parágrafo.

Artigo 90 - As reformas e ampliações de prédios existentes poderão ser autorizadas, desde que observadas as seguintes normas:



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. F. de
Diretor Legislativo

14/08/91



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70

PROC. Nº 18212

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT - obras na área central.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05. É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, tendo sido objeto do Projeto de Lei nº 4971, que buscava revogar os mesmos dispositivos do Plano Diretor, conforme o presente feito. Na oportunidade, ao passar a proposta por este Órgão Técnico, solicitado foi através do despacho nº 19/89 deste Consultor, os Decretos governamentais que determinaram o tombamento das obras vizinhas ao "Solar do Barão" e às Praças Governador Pedro de Toledo e Marechal Floriano Peixoto, bem como requerido também foi as Resoluções da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, para melhor estudo da matéria.
2. A Secretaria do Estado da Cultura - CONDEPHAAT - enviou a esta Casa para instrução do feito, inúmeros documentos, bem como a legislação pertinente, de onde pode este Consultor denotar a incompetência municipal "ratione materiae".
3. A proposta foi rejeitada pelas Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura, Esportes e Turismo, somente sendo acolhida pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
4. Ocorre, todavia, que através do Requerimento ao Plenário nº 1326 o Projeto foi retirado, sob a alegação de que a matéria achava-se disposta na Lei Orgânica Municipal, artigo 7º, inciso III.
5. Ante ao exposto, s.m.j., temos que a proposta se encontra viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.

*



CJ - Parecer nº 1235 - fls. 02

6. "Ad argumentandum tantum", em tese e somente em tese, o nobre Edil teria como legítima a competência e a iniciativa para fazer prosperar a propositura, pois a matéria visa única e tão somente a alteração de uma lei local (Lei nº 2507/81-Plano Diretor Físico-Territorial).
7. Ocorra, todavia, que a revogação da letra "b", do § 3º do artigo 89, da Lei que ora se pretende modificar, trata da dispensa de aprovação do CONDEPHAAT em projetos de obras vizinhas ao "Solar do Barão" e às praças centrais.
8. Assim, a primeira colocação que se faz é que o nobre autor da proposta, ante este fato, comete vício de direito denominado incompetência "ratione materiae", ou seja, o Município e o Vereador são incompetentes em razão da matéria para o trato do assunto "sub judice".
9. O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional determina em seu artigo 18 o seguinte:
- "Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto." (grifamos e destacamos).
10. Como se não bastasse, o artigo 17 e seu parágrafo único do mesmo mandamento legal, trata especificamente da destruição da coisa tombada e da responsabilidade em indenizar. Os artigos 20 e 21 do mesmo "codex", atribui a vigilância das coisas tombadas ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-la a qualquer tempo. E mais, os atentados contra os bens de que trata a presente Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.
11. O estudo preliminar sobre a Lei ora analisada nos serve de embasamento para a fundamentação legal do presente parecer. A nova Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica,



CJ - Parecer nº 1235 - fls. 03

do Município de Jundiaí em seu artigo 79, inciso III determinou:

" Art. 79 - Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos". (destacamos).

12. Ante aos dispositivos legais mencionados, o Plano Diretor Físico-Territorial em seu artigo 89, § 3º, letra "b", nada mais fez que cumprir a Carta da República, no tocante ao disposto no artigo 30, inciso IX, que diz:

" Promover a promoção do patrimônio histórico, cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal." (grifamos e destacamos).

Como se não bastasse, a nova Carta Municipal em seu artigo 79, inciso III, determina ser competência concorrente proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, tudo em concorrência entre União, Estado e Município.

13. Depreende-se dos mandamentos legais invocados, que o Plano Diretor Físico-Territorial não poderá ser alterado, pois está em fiel cumprimento às normas hierarquicamente superiores, ou seja, ao Decreto-Lei nº 25/37, à Lei Orgânica de Jundiaí e à nova Constituição Federal.

14. Confirma a tese exposta os ensinamentos de Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra " Comentários à Constituição de 1988", vol. 1, pág. 432, que pedimos "venia" para trazer à colação:

"Não é só a União, ou os Estados-membros que possuem patrimônio histórico-cultural, ao contrário, são os Municípios que os têm e, a somatória deles é que forma o patrimônio histórico-cultural do Brasil. Assim, o Município tem o dever de preservar este patrimônio devendo observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Na questão do tombamento, entendemos que inexiste regra que imponha prioridade à União ou ao Estado, e somente depois, ao Município. Se este promo-



CJ - Parecer nº 1235 - fls. 04

ver o tombamento em primeiro lugar não age contrariamente à Constituição. O que passa à frente não é a hierarquia e sim o interesse em preservar o patrimônio histórico-cultural". (grifamos e destacamos).

15. A contrariedade ao interesse público, em casos que envolvam legalidade, merecem análise mais apurada por parte deste Órgão Técnico. A supressão que se pretende processar no presente feito somente irá contribuir para a delapidação do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí, que já é por demais carente sob este aspecto, cuja memória cultural e histórica praticamente inexiste. Preservar o pouco que ainda temos é proteger o interesse de toda a população.
16. Isto posto, cremos que a propositura não deva prosperar, pois ao Município cabe preservar e não destruir suas raízes, nos termos das legislações mencionadas. Assim, o Projeto é incompetente em razão da matéria, pois ao Município cabe tombar os imóveis históricos e protegê-los nos termos das legislações federal e estadual, e não liberar a delapidação desse patrimônio. Além da incompetência apontada a propositura é ilegal, pois fere o Decreto-Lei nº 25/37 e a Lei Orgânica do Município, tudo sem falar na INCONSTITUCIONALIDADE por violação ao artigo 30, inciso IX da nova Constituição da República.
17. A lei que se pretende modificar está em total consonância com a legislação atualmente em vigor, motivo pelo qual, s.m.j., não deve ser alterada.
18. Isto posto, entendemos, s.m.j., não deva prosperar o presente Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual anexamos para tanto os documentos que passam a fazer parte integrante deste parecer.
19. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Defesa do Meio Ambiente.
20. **QUORUM:** 2/3 dos membros da Câmara (R.I., art. 178, § 3º, n. 1, letra "a").

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1991.

Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

Fls. 11
Proc. 18212

Fls. 10
Proc. 17.348



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP-962/89

P.CONDEPHAAT-07857/69

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
JUNTE-SE
Em 25 de 09 de 1989

São Paulo, 18 de setembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO
Senhor Presidente
005587 21.09.89
CLASSIF.

Ref. Of. CMD-08.89.83 de 21.8.89

Proc. nº 17.348

Tendo a honra de acusar o recebimento do ofício citado em epígrafe, relacionamos abaixo, conforme solicitado a relação dos imóveis que são presentemente, objeto de Guichê, visando a instrução de processos futuros de tombamento (7) bem como do processo de tombamento em curso (1) e do processo que deliberou pelo efetivo tombamento do imóvel citado no último item, nessa cidade, ainda como se segue:

1. Guichê nº 00236/88
Construção residencial à R. Cel. Leme da Fonseca ,
nº 400.
2. Guichê nº 00168/86
Biblioteca Municipal e Ponte Torta.
3. Guichê nº 00255/88
Acervo do Museu Particular Francisco de Matheo
4. Guichê nº 0045/82
Quartel da 2ª Cia. de Comunicações de Jundiaí
(localizado na área central)
5. Guichê nº 00105/84
Cineteatro Politheama
(localizado na área central)
6. Guichê nº 00186/86
Conjunto de prédios das dependências da FEPASA
7. Guichê nº 00178/86
Antiga Argos Industrial

- segue -

Fls. 12
Proc. 182/2
Fls. 11
Proc. 17/246



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

- 02 -

8. Processo de Tombamento - estudo em andamento nº 27073/89.

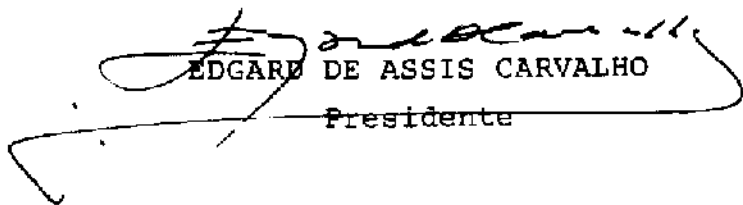
Construção residencial à Rua Vigário J.J.Rodrigues nº 932. (localizado na área central da cidade).

9. Processo de tombamento nº 07857/69 - Imóvel Tombado.
SOLAR DO BARÃO DE JUNDIAÍ, à Praça Governador Pedro de Toledo.

Resolução de 13 de março de 1970, publicado no Diário Oficial de 17 de março de 1970.

(localizado na área central da cidade).

Continuando ao inteiro dispor de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos da mais alta estima e subida consideração.


EDGARDE DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Engº. JORGE NASSIF HADDAD
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí
Jundiaí - SP
CEP.: 13200

ESJ/ahm.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.348

PROJETO DE LEI Nº 4.971, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para dispensar aprovação do CONDEPHAAT em projetos de obras vizinhas ao "Solar do Barão" e às praças centrais.

PARECER Nº 4.304

A preservação do patrimônio histórico deve ser promovida observando a legislação pertinente à questão, contudo os diplomas legais dessa natureza acabam por atrelar o desenvolvimento dos setores próximos às áreas tombadas, cujos proprietários são prejudicados quando pretendem intentar qualquer modificação ou nova construção, em face da burocracia e da proibição imposta pelo CONDEPHAAT, que deve aprovar ou não o projeto.

Este texto tem por objetivo alterar o Plano Diretor Físico-Territorial - lei local - para dispensar a aprovação por parte do órgão público e, apesar da manifestação jurídica de fls. 13 a 16, entendemos que deva merecer a acolhida da Casa.

Votamos, pois, pela tramitação da matéria.

É o parecer.

REJEITADO EM 10.10.89

Sala das Comissões, 10.10.1989

MARE CASTRO NUNES FILHO

CONTARNO

ERAZÉ MARTINHO

215 x 315 mm
TSVJOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

C. F. Haddad



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

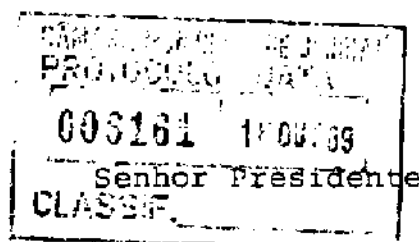
CONDEPHAAT

Junte-se aos autos
do PL 4.971. À CJ.

Ofício GP-1072/89
Processo SCET-07857/69

[Assinatura]
PRESIDENTE
17/10/89

São Paulo, 11 de outubro de 1989.



Ref.: Ofício CMD-08.89.83, de 21/8/89
Proc.17.348

Em aditamento ao nosso GP-962/89, de 18 de setembro p.p., que forneceu os elementos solicitados no despacho nº 19/89, da douta Consultoria Jurídica dessa Casa, que o único bem tombado efetivamente nesse Município, por ora, é o prédio "Solar do Barão", pela Resolução s/nº, de 13.03.70, "in" D.O.E. de 17 de março de 1970, do Senhor Secretário de Estado da Cultura à época, encontrando-se os outros bens, ainda nessa cidade, em fase de Guiçê, para eventual propositura de abertura de processo de tombamento, além dos que já se encontram com processo de tombamento aberto para instrução e futura deliberação do Egrégio Colegiado.

A propósito, anexamos ao presente, cópia do Decreto Estadual nº 13.426, de 16.03.79, a cujos artigos 134 e 137 nos referimos em específico, o primeiro relativo aos bens tombados e o segundo à área de 300 metros de raio dos referidos bens (entorno) que visa a preservação da visualidade e da ambiência dos mesmos, razão pela qual nos cabe o controle de todas as obras que, nesse raio, sejam realizadas.

Esperando haver respondido satisfatoriamente as informações requisitadas, continuamos ao inteiro dispor de

-segue-

[Assinatura]



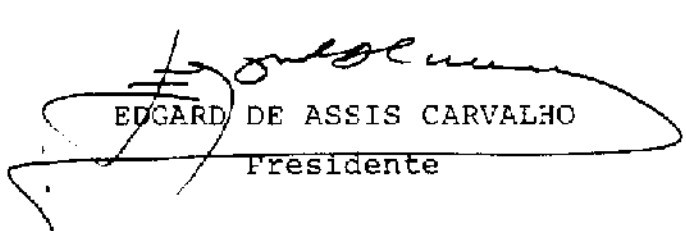
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Fls. 15
Proc. 182/2
<i>Alu</i>

Fls. 21
Proc. 17.342
<i>Alu</i>

Ofício GP-1072/89 - cont.

Vossa Excelência, apresentando a essa Presidência nossos protestos da mais alta estima e subida consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Exmo. Senhor

Engº JORGE NASSIF HADDAD

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

JUNDIAÍ

ESJ/ds

O DECRETO ESTADUAL Nº 13.426, DE 16 DE MARÇO DE 1979, FOI
REVOGADO PELO DE Nº 20.955, DE 1º DE JUNHO DE 1983, EXCE-
TO QUANTO AOS ARTIGOS 134 A 149 QUE PERMANECEM EM VIGOR
POR FORÇA DO ARTIGO 187 DESSE ÚLTIMO DIPLOMA

[Signature]

LEGISLAÇÃO

— 312 —

DO EST. DE SÃO PAULO

- VI — emitir empenhos e subempenhos;
- VII — examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos dentro dos prazos estabelecidos, segundo a programação financeira;
- VIII — atender às requisições de recursos financeiros;
- IX — proceder à tomada de contas de adiantamentos concedidos e de outras formas de entrega de recursos financeiros;
- X — emitir cheques, ordens de pagamento e transferência de fundos e de outros documentos adotados para a realização dos pagamentos;
- XI — manter registros necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados.

Art. 131. A Seção de Atividades Complementares cabe prestar, no âmbito do CONDEPHAAT, os serviços de administração de pessoal, material, patrimônio, transportes e zeladoria.

Art. 132. O Serviço Técnico de Conservação e Restauro terá, entre seu pessoal, os seguintes servidores ou pessoal contratado, distribuído pelas unidades administrativas cujas atribuições requeiram as especializações adiante referidas ou outras que se fizerem necessárias:

- I — um Arquiteto com pós-graduação em Restauro;
- II — um Desenhista;
- III — um Desenhista-Topógrafo;
- IV — um Restaurador de Pinturas;
- V — um Restaurador de Esculturas;
- VI — um Marceneiro;
- VII — um Engenheiro Civil.

SEÇÃO IV

Do Processo de Tombamento

Art. 133. Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal pertinente e na forma prevista neste Decreto.

Art. 134. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, nem sem prévia autorização do Conselho, reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20% (vinte por cento) do respectivo valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

§ 1º Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado, a União, o Estado e os Municípios terão nessa ordem, direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal n. 25 (25), de 30 de novembro de 1937.

§ 2º A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser comunicada ao Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os bens tombados, pertencentes ao Estado e aos Municípios só poderão ser alienados, ou transferidos de uma para outra dessas entidades, comunicado o fato ao Conselho.

§ 4º No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão «causa mortis», competerá ao serventário do Registro de Imóveis competente efetuar, «ex-officio», as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

[assinatura]

LEGISLAÇÃO

— 313 —

DO EST. DE SÃO PAULO

X § 5º Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6º Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem.

Art. 135. Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que também tenham vindo do exterior para exposição ou certames.

Art. 136. O proprietário que não dispuser de recurso para proceder a obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa aplicada pelo Conselho, observado o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n. 149 (1), de 15 de agosto de 1969.

§ 1º Recebida a comunicação, o Conselho mandará executar as obras necessárias.

§ 2º Omitindo-se o Conselho quanto às providências referidas no parágrafo anterior, assistirá ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento.

§ 3º O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 137. Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300 (trezentos) metros, em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação.

Art. 138. Nenhuma obra — construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, disticos-cartazes, ou semelhantes — poderá ser autorizada ou aprovada pelos Municípios em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, desde que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1º A fixação dos padrões referidos neste artigo será objeto de decreto, por proposta do Conselho por meio da Secretaria da Cultura.

§ 2º O estabelecimento das zonas de interesse turístico estadual far-se-á por decreto, na forma prevista no parágrafo anterior ouvidos os municípios cuja área foi no todo ou em parte, abrangida por essa zona.

Art. 139. O tombamento se efetiva por Resolução do Secretário da Cultura, e posterior inscrição do bem tombado no livro próprio.

Art. 140. Para o tombamento dos bens móveis e imóveis, o Conselho manterá os seguintes Livros de Tombo:

- I — Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico;
- II — Livro do Tombo das Artes Aplicadas;
- III — Livro do Tombo das Artes;
- IV — Livro do Tombo das Artes Populares;
- V — Livro do Tombo Histórico.

§ 1º No Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens de valor arqueológico e etnográficos e os monumentos naturais paisagísticos.

§ 2º No Livro do Tombo das Artes Aplicadas as obras que se incluem na categoria de artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º No Livro do Tombo das Artes as obras nacionais ou estrangeiras de valor pictórico, escultórico e arquitetônico.

§ 4º No Livro do Tombo das Artes Populares, os bens relacionados com as manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do País e do Estado.

(1) Leg. Est., 1969, pág. 328.

8

LEGISLAÇÃO

§ 5º No Livro do Tombo Histórico, os objetos de interesse histórico e as obras de arte histórica.

Art. 141. O tombamento dos bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado, inclusive ordens de instituições religiosas far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, no caso de bem móvel os atos respectivos serão averbados no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 142. O tombamento de bens se inicia pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada «ex officio».

Parágrafo único. A deliberação do Conselho ordenando o tombamento ou a simples abertura do processo, assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa para os devidos fins.

Art. 143. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do Secretário da Cultura e uma vez publicada a Resolução no «Diário Oficial», imediatamente inscrito no Livro do Tombo.

§ 2º Contestada a proposta, o Conselho se manifestará, encaminhando o processo à apreciação final do Secretário.

§ 3º Da decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado.

Art. 144. O tombamento de bens pertencentes ao Estado ou aos municípios se fará compulsoriamente comunicada, obrigatoriamente, a iniciativa da medida ao órgão interessado.

Art. 145. Serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas.

Art. 146. A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 147. Para as transgressões das obrigações impostas por este Decreto, para as quais não será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas no valor de 1 (um) a 20% (vinte por cento) do bem tombado, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 148. O Conselho divulgará, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados do Estado.

Art. 149. Os bens tombados na área do Estado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional serão inscritos nos Livros do Tombo respectivos, a fim de se beneficiarem com obras e iniciativas do Conselho respeitadas a legislação federal aplicável à espécie.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 150. O Conselho poderá se articular, mediante convênios, se for o caso, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

- I — atividade conjunta na consecução dos objetivos do Conselho;
- II — formação de profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e torcética, reparação e restauração de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e, outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;
- III — controle do comércio de obras de arte antiga e uniformização de taxa e multa.

LEGISLAÇÃO

— 315 —

DO EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na consecução do disposto no inciso II deste artigo contará o Conselho com a cooperação das seguintes entidades: Serviço de Documentação, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Cadeira de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Centro de Pesquisas Históricas do Instituto de Estudos Brasileiros e Instituto Brasileiro de Pré-História, todos da Universidade de São Paulo; Divisão de Arquivo do Estado, da Secretaria da Cultura; Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e Instituto Histórico e Geográfico Guarujá — Bertioga.

Art. 151. Poderá o Conselho organizar cursos de assistência técnica, seminários, conferências, bem como emitir pareceres e laudos a requerimento de interessados, cobrando taxas e emolumentos, anualmente fixados em decreto.

Art. 152. O Conselho zelará pela aplicação, no Estado, da Lei Federal n. 3.924 (12), de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único. As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio; todavia, o tombamento dessas jazidas poderá ser feito excepcionalmente caso haja interesse cultural, a juízo do Conselho, inscrevendo-se, para efeito da referida lei federal, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Art. 153. Compete ao Conselho promover a defesa dos arquivos de interesse histórico existentes no território do Estado, estaduais e municipais, orientando ou fiscalizando as entidades que os tenha recebido para guarda, conservação ou estudo.

§ 1º O Conselho dispensará especial ajuda aos Museus que contem em seu acervo arquivos da espécie dos referidos neste artigo e que os tenham organizado para fins de preservação, divulgação e estudos.

§ 2º Ficam os Museus obrigados a enviar ao Conselho, inventários dos documentos, livros manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, e, bem assim os acréscimos que nele, anualmente, se registrarem.

§ 3º Nas cidades em que existirem museus oficiais ou particulares de comprovada idoneidade, os arquivos a que se referem este artigo serão obrigatoriamente entregues no primeiro caso e, facultativamente confiados, no segundo, sempre a juízo do Conselho que adotará em cada caso as cautelas necessárias.

§ 4º A cessão de arquivos a entidades particulares será sempre a título precário, facultada ao Conselho a sua reversão.

Art. 154. O Conselho indicará aos poderes competentes estadual e municipais, os locais e obras que, pelo seu valor histórico, artístico ou turístico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas.

CAPÍTULO III

Da Comissão Processante Permanente

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 155. A Comissão Processante Permanente é integrada por 3 (três) funcionários dentre os quais um Procurador do Estado, que é o seu Presidente, observadas as restrições legais vigentes.

§ 1º Os membros da Comissão são designados pelo Secretário da Cultura, com aprovação do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2º A Comissão conta com um servidor encarregado de secretariar os respectivos trabalhos, designado pelo Presidente com a aprovação do Chefe de Gabinete.

(12) Leg. Fed., 1961, pág. 750.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.348

PROJETO DE LEI Nº 4.971, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para dispensar aprovação do CONDEPHAAT em projetos de obras vizinhas ao "Solar do Barão" e às praças centrais.

PARECER Nº 4.371

O projeto em tela visa apenas e tão-somente a alteração de lei municipal, o que entendemos, deva consubstanciar-se.

Apesar da argumentação em sentido adverso da nossa conclusão apresentada pela douta Consultoria Jurídica em suas manifestações, lembramos que o dispositivo que se pretende no caso, revogar, representa em trave que acaba por inibir o surgimento de novas edificações na área central.

Assim, estamos convictos de que a matéria deva merecer a acolhida dos nobres pares, e finalizamo-nos firmando posicionamento fa vorável ao seu teor.

E o parecer.

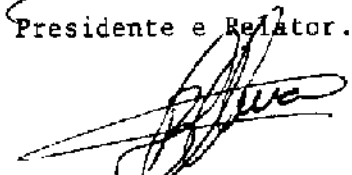
Sala das Comissões, 07.11.1989

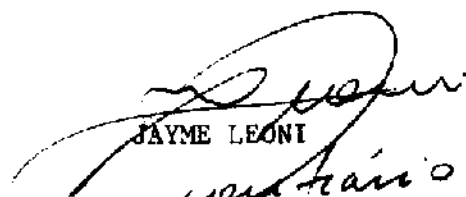
REJEITADO EM 07.11.89.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Corrêa


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Corrêa


JAYME LEONI
Corrêa



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.348

PROJETO DE LEI Nº 4.971, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para dispensar aprovação do CONDEPHAAT em projetos de obras vizinhas ao "Solar do Barão" e às praças centrais.

PARECER Nº 4.417

A proteção do patrimônio histórico-cultural local, observa da a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, se afigura competência do Município, conforme dispõe o inc. IX do art. 30 da Carta de República.

Portanto, tanto as leis federal como estadual prevêem ditâmes que devem ser seguidos em áreas de preservação do patrimônio, sendo que o Vereador ao propor matéria com o intuito de dispensar a aprovação do órgão CONDEPHAAT em projetos de obras vizinhas a bem tombado, ou seja, não respeitando o limite imposto - área de 300 metros de raio -, macula os diplomas legais, além de imiscuir-se em âmbito de atuação que não lhe compete.

Desta forma, o projeto não deve prosperar, em face de, se aprovado, vir contribuir para a descaracterização do centro da cidade, o que entendemos, deve ser coibido.

Assim, nossa manifestação é contrária ao texto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1989.

APROVADO EM 30.11.89.

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Relator.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANTONIO CASTRO NUNES FILHO

RSV

ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

20/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

para relatar no prazo de ____ dias.

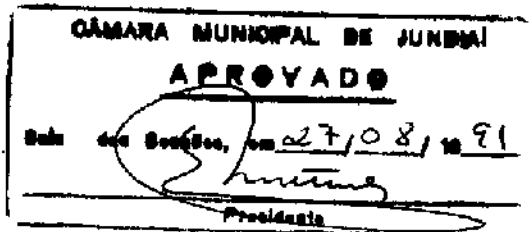
Presidente

/ /



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.261

SUSTAÇÃO da tramitação, por 5 Sessões Ordinárias, do Projeto de Lei Complementar nº 70, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.



O Projeto de Lei Complementar nº 70, do Edil Jorge Nassif Haddad, que revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do CONDEPHAAT obras na área central, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame e confecção de parecer. Entretanto, na qualidade de Presidente da Comissão, entendo que, antes de deliberar acerca da matéria, necessário se faz submeter o texto ao crivo da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do núcleo local do Instituto de Arquitetos do Brasil.

Assim, em razão do exposto,

REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no art. 157, II, "g", do Regimento Interno, a SUSTAÇÃO da tramitação, por 5 Sessões Ordinárias, do Projeto de Lei Complementar nº 70, a contar da data de aprovação do presente instrumento, para que a Presidência da Casa dirija expediente às entidades supra-relacionadas, enviando cópia do inteiro teor do projeto, pleiteando opinião técnica a respeito e, finalmente, solicitar remessa à Câmara da manifestação acerca da questão ora encaminhada.

REQUEIRO, mais, que o prazo regimental para oitiva da Comissão de Justiça e Redação seja reaberto a partir da data da juntada aos autos dos ofícios resposta, ou quando expirar-se o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 27.08.1991

ERAZE MARTINHO,

Presidente da CJR.



OF. CMD. 08.91.70.

Em 28 de agosto de 1991

Ilmo. Sr.

Engº CÉSAR RIBEIRO RIVELLI

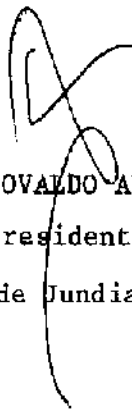
M.D. Presidente da Associação dos Engenheiros de

JUNDIAÍ

Conforme deliberação Plenária expressa no Requerimento nº 2.261 (cópia anexa), a V.Sa. encaminho, para análise e manifestação dessa entidade, xerox do inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº 70, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.

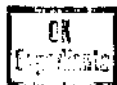
Assim, venho solicitar-lhe a especial fineza de submeter o presente texto ao exame dos expoentes dessa organização profissional, e, via de consequência, dirigir à Câmara parecer técnico com as respectivas conclusões, dentro do prazo expresso no documento aprovado por este Legislativo.

No aguardo do recebimento da inestimável colaboração de V.Sa. para com a questão em tela, e o melhor trâmite que lhe puder oferecer, despeço-me, na oportunidade, apresentando-lhe as saudações de minha estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

idêntico ofício foi encaminhado ao núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil.

* rsv



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



Fls. 26
Proc. 8212

ASSOCIAÇÃO DOS
ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ

10464 5891 01551

Jundiaí, 12 de Setembro de 1991

PROTOCOLO GERAL

REF. OF. CMD 08.91.70

A Associação dos Engenheiros de Jundiaí, tendo analisado sob o aspecto Técnico o Teor do Projeto de Lei Complementar nº 70; somos favoráveis à aprovação do Projeto, tendo em vista que ao Município cabe zelar pelo seu Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico, e a Prefeitura Municipal de Jundiaí, deve ter em seu corpo Técnico Profissionais Competentes para analisar os projetos de reforma ou construção em imóveis localizados no entorno do Patrimônio Tombado.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemos.

Junte-se aos autos.
Aguarde-se manifestação da outra
entidade referida no Reqto. 2.261,
à fls. 24.

PRESIDENTE
16/09/91

ATENCIOSAMENTE

ENGº CARLOS INÁCIO E. FACHERIS
VICE-PRESIDENTE

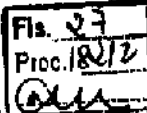
A
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VER. ARIIVALDO ALVES
D.D. PRESIDENTE



INSTITUTO DE
ARQUITETOS
DO BRASIL
DEPARTAMENTO
DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE
JUNDIAÍ.



Jundiaí, 23 de Setembro de 1.991.



10374
Ao Exmo. Sr.
Ariovaldo Alves
Presidente da Câmara Municipal
PROJETO DE LEI Nº 70

Em resposta ao ofício dessa câmara datado de 28/8/91 nos enviando o Projeto de Lei Complementar nº 70, temos a fazer as seguintes colocações:

- Quando da inserção no Plano Diretor Físico e Territorial das normas relativas ao **centro urbano**, a discussão foi efetivamente entre o CONDEPHAAT e a Prefeitura, com a intenção de se ter simplificada a aplicação das exigências decorrentes do tombamento do Solar de Barão;
- A mera supressão de tais normas sem qualquer contato com aquele Orgão não faz sentido, mesmo porque a descontinuidade das decisões praticadas pode vir a ser um grave prejuízo para a municipalidade, em especial para o centro urbano ;
- Recomendável seria uma análise detalhada sobre o que se pretende, focalizando-se em sintonia fina os pontos a serem alcançados;
- Trata-se, portanto, de uma questão de **desenho urbano**, que os profissionais de Arquitetura e as universidades brasileiras estão procurando estudar com cuidado e severidade;
- Pela qualidade de sua arquitetura urbana, o centro de Jundiaí merece cuidado igual.

Esta nossa manifestação foi aprovada em reunião da diretoria realizada no dia 16 último.

Sem mais,

Atenciosamente.

Junta-se.

Retornem-se os autos à Comissão de Justiça e Redação.

PRESIDENTE
24/09/91

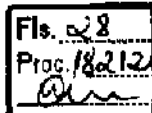
ARQ. ANTONIO FERNANDES PANIZZA



Câmara Municipal de Jundiaí

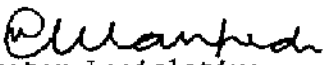
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



DIRETORIA LEGISLATIVA

Com a manifestação das entidades citadas no Requerimento nº 2.261, à fls. 24, e em atendimento ao despacho da Presidência, à fls. 27, encaminho os autos à Comissão de Justiça e Redação, para parecer.


Diretor Legislativo
24/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José C. LOPES

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
24/09/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.212

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.

PARECER Nº 5.504

Há leis que no intuito de proteger valores culturais tombados, acabam por frear ou mesmo inibir o desenvolvimento da área adjacente àquela objeto da preservação.

O texto em exame tem a pretensão de revogar dispositivo do Plano Diretor que submete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT - projetos de reforma e construções nas vizinhanças do "Solar do Barão" e das Praças Governador Pedro de Toledo e Marechal Floriano Peixoto, e, segundo a análise do órgão técnico, às fls. 07/10 e anexos, a matéria é imprópria por incorporar vícios.

Ora, é do conhecimento comum que o mencionado órgão age como entrave burocrático nessa questão, e a par das considerações formuladas pela Consultoria - e em face das manifestações das entidades de classe consultadas, conforme documentos às fls. 26 e 27 -, entendemos que a proposta deve merecer a nossa acolhida, para que o Município, como pessoa política autônoma, tenha restituída sua soberania nessa questão.

Votamos, assim, favoráveis à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19/10/91

JOÃO CARLOS LOPES
Relator

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE

APROVADO EM 01.10.91

ERAZE MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano de
Diretor Legislativo

02/10/91

Ao Vereador Sr. indico o Ver.

por Carlos Lopez

para relatar no prazo de 07 dias.

Rosini
Presidente

8/10/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.212

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.

PARECER Nº 5.534

Revogar dispositivo do Plano Diretor que condiciona a aprovação de obras na área central da cidade à manifestação do CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo é o intento do Vereador Jorge Nassif Haddad com a presente proposta.

Estudando o assunto, e em vista de situações de fato em que a cidade tem-se visto envolvida, cremos que a matéria deva ser bem recebida pela Edilidade. No fundo, o que se busca é afirmar e aprofundar a liberdade e autonomia do Município, para que ele tenha a responsabilidade e o direito de reger por si o que considerar como valor histórico ou semelhante.

Atualmente, qualquer projeto que tencione alterar a estrutura arquitetônica do centro da cidade está obrigado a receber parecer do CONDEPHAAT, órgão sem dúvida de importância singular, que no entanto não está afeto à nossa realidade local. E muitas vezes pode se expressar em direção contrária aos interesses de nossa comunidade. O projeto visa, assim, dar melhor ordenação a essa situação.

Exaramos, pois, voto FAVORÁVEL à iniciativa.

APROVADO EM 15.10.91

Sala das Comissões, 15.10.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente

Antonio Augusto Glaretta
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Rolando Glarolla
ROLANDO GLAROLLA

ns/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio
Diretor Legislativo

17 / 10 / 91

Ao Vereador Sr. Francisco L. A. Porto

para relatar no prazo de 07 dias.

J. J. J.
Presidente

22 / 10 / 91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.212

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.

PARECER Nº 5.559

Consta do Plano Diretor a ouvida do CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo para aprovação ou não de projetos de obras a serem realizadas na região central da cidade. Revogar esse dispositivo é o intento do Vereador Jorge Nassif Haddad com esta proposição.

Preliminarmente, temos que esta é uma matéria demais polêmica e não tão simples de ser avaliada, pois muitos interesses encontram-se em jogo, havendo justificativas lógicas em ambas as posturas pró e contra.

Mas para nossa posição, julgamos válida a manifestação do Núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil, à fls. 27 dos autos, onde se encontra muito bem posta a questão, que não afeta única e exclusivamente a viabilidade ou não das obras, pois para a disposição hoje em vigor foi consultado aquele órgão, "com a intensão de se ter simplificada a aplicação das exigências decorrentes do tombamento do Solar do Barão". Assim, qualquer alteração das características urbanas desta centenária cidade pode significar sensível perda estético-histórica de nosso passado, sem memória para o futuro.

Eis nossa preocupação, o que nos move a votar CONTRARIAMENTE à proposta colocada pelo Edil.

APROVADO EM 29.10.91

Sala das Comissões, 29.10.91

JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

ENER GELIBELMIN



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Philanpean
Diretor Legislativo

30/10/91

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

05/11/91



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.212

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona à aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.

PARECER Nº 5.590

O nobre Edil Jorge Nassif Haddad traz à Casa o presente projeto, pretendendo a revogação de dispositivo do Plano Diretor que exige, para aprovação de obras na área central da cidade, manifestação do CONDEPHAAT- Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

Cremos que o assunto envolve em seu bojo elevada polêmica, pois de um lado se apresenta o entrave à autonomia municipal, ao condicionar uma obra local a aprovação externa; por outro lado, há que se questionar o fato de a revogação do dispositivo significar um maior descuido pela preservação das características históricas (inclusive do estilo arquitetônico de uma época) que Jundiaí abriga. E o CONDEPHAAT é o órgão que possui as ferramentas para discutir a questão e opinar com maior maturidade sobre o assunto.

É, pois, nessa linha que se manifesta o Instituto de Arquitetos do Brasil/Núcleo de Jundiaí, à fls. 27, em virtude de solicitação que lhe foi feita pela Comissão de Justiça e Redação, posição que adotamos em nossa análise.

Diante destas colocações, expressamos nosso voto CONTRÁRIO ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 12.11.91

APROVADO EM 12.11.91

E. Martins
EUAZE MARTINHO

Com aspersões
Obatido
ORASI EOTARDO

ns/1000

275 x 375 mm

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

[Signature]
ROMANTIL-FAZER ARAÚJO TEMOTEO

[Signature]
ROLANDO GLAROLLA



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

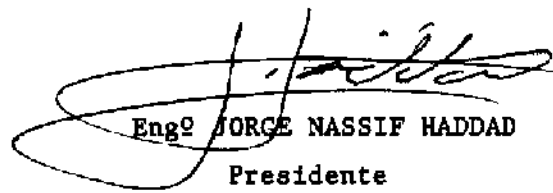
"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e arquite-se a presente proposição.

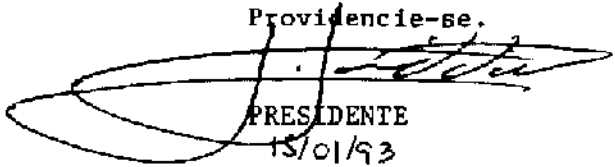

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
05/01/83



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 06

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JORGE NASSIF HADDAD: Projetos de Lei Complementar nº 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; Projeto de Lei nº 5.520.

Defiro.
Providencie-se.


PRESIDENTE
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

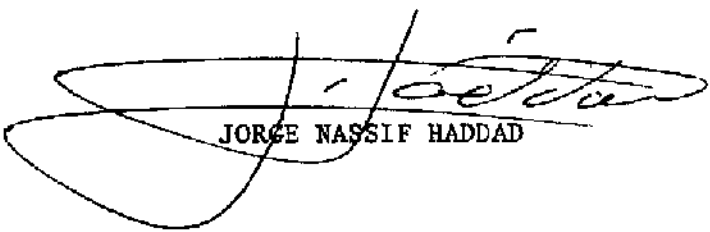
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; e
2. PROJETO DE LEI Nº 5.520.

Sala das Sessões, 11.01.93


JORGE NASSIF HADDAD

NS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 272

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que revoga dispositivo do Plano Diretor que condiciona a aprovação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT obras na área central.



REQUEIRO à MESA, na forma prevista no "caput" do art. 161 do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº 70, de minha autoria, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 20.04.1993

JORGE NASSIF HADDAD

Commissões

Autuado em

13 / 08 / 91

Director *William F. Friedman*

$$C_{JR} \cdot \cos \rho - C_{ECET} + C_{DMA}$$

Quorum 2/3

[illegible]

Juntadas fls. 01/06 em 14.08.91 @m fls. 07/25 em 28.08.91 @m
fls. 26/30 em 02.10.91 @m fls. 31/32 em 17.10.91 @m
fls. 33/34 em 30.10.91 @m fls. 35 em 12.11.91 @m
fls. 36/37-4-8/1097 fls. 38 em 20.01.93 @m.

Observações *Matéria correlata - Rolando Giarella -*
PL 49/EI/89 (retirado).